TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	291513/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1866/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho nº 491/25 - GCAZ. Indeferimento de pedido de medida cautelar de suspensão de certame licitatório. Manutenção do decisório exposto em Despacho. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo[1] interposto pela empresa **ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA** contra o Despacho n.º 491/25 - GCAZ[2], que indeferiu o pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 002/2025 promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP).

Em síntese, a Agravante sustenta a necessidade de concessão da cautelar pelos seguintes fundamentos: (i) risco de lesão grave e de difícil reparação; (ii) irregularidade no índice de endividamento exigido no edital; (iii) exigência indevida de declaração de sócios pessoas físicas; (iv) sua desclassificação no certame por não atender ao índice de endividamento comprova o caráter restritivo da exigência; (v) o fato de ter apresentado o melhor preço demonstra o prejuízo ao erário.

[1] Peça n.º 03.
[2] Processo n.º 79758/25, peça n.º 39.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VGZ8

Por atender aos requisitos de admissibilidade, o presente recurso de Agravo foi recebido e devidamente autuado. Todavia, deixou-se de atribuir efeito suspensivo requerido, nos termos do Despacho n.º 534/25 – GCAZ[3].

É a breve relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa salientar que o Agravo configura o instrumento processual cabível para impugnar decisões monocráticas proferidas por Conselheiro, conforme dispõe o *caput* art. 75[4] da Lei Orgânica do TCE/PR.

No caso em exame, observa-se que o recurso de Agravo foi interposto tempestivamente por parte legitimada, em conformidade com o disposto no art. 474[5] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda em sede preliminar, cumpre assinalar que, embora a decisão recorrida tenha sido formalmente qualificada como “despacho”, possui natureza jurídica de ato decisório, o que legitima sua impugnação por meio do presente recurso.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do Agravo interposto.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia em perquirir se a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 002/2025 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) deve ser reformada, ante a alegação da Agravante de que remanescem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, notadamente em relação à exigência de índice de endividamento e à necessidade de declaração de sócios pessoas físicas.

---

[3] Processo n.º 79758/25, peça n.º 46.
[4] Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.
[5] Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VGZ8

Analisando detidamente as razões recursais, constato que a Agravante apenas reitera os argumentos já apresentados na petição inicial e examinados no Despacho n.º 491/25 - GCAZ. Não foram trazidos fatos novos ou elementos que justifiquem a modificação do entendimento anteriormente exposto.

Com efeito, o indeferimento da cautelar fundamentou-se, essencialmente: (i) na participação de 36 empresas no certame, elemento objetivo que mitiga a alegação de restrição à competitividade; (ii) na existência de justificativa apresentada pela ALEP para as exigências editalícias questionadas, ainda que pendentes de análise definitiva; (iii) na ausência de demonstração inequívoca do *periculum in mora*.

A desclassificação da Agravante por não atender ao índice de endividamento, embora constitua fato superveniente, não altera substancialmente o panorama já analisado. O significativo número de participantes permanece como indicativo de que as exigências não inviabilizaram a competição.

Ademais, como já enfatizado, não se pode, nesta fase cautelar e sem a devida instrução processual, presumir que todas as demais empresas participantes descumprem as exigências editalícias. Deve prevalecer a presunção de regularidade do ato administrativo, especialmente diante do expressivo número de licitantes.

Quanto ao alegado prejuízo ao erário, não se sustenta o argumento de que apenas a proposta da Agravante seria vantajosa. À guisa de exemplo, a segunda colocada ofereceu desconto de 20,02% - ligeiramente inferior aos 20,03% de desconto oferecido pela Agravante -, demonstrando que o certame atraiu propostas competitivas e vantajosas para a Administração.

Destaco que as questões de mérito levantadas pela Agravante - notadamente sobre a legalidade do índice de endividamento e da exigência de declaração de sócios - serão devidamente aprofundadas no curso da instrução processual, com oportunidade de contraditório amplo e manifestação técnica especializada desta Corte de Contas. Caso, ao final da instrução, sejam confirmadas as irregularidades apontadas, as medidas corretivas cabíveis serão adotadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VGZ8

A cautelar, como medida excepcional, exige demonstração robusta da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, reitero que tais requisitos não se mostram suficientemente caracterizados para justificar a suspensão do certame em andamento.

Por esse motivo, não merecem prosperar os fundamentos trazidos pela parte neste recurso de agravo.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Agravo interposto pela empresa **ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA**, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de modo a manter na íntegra a decisão recorrida, consubstanciada no Despacho n.º 491/25 – GCAZ[6].

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

[6] Processo n.º 79758/25, peça n.º 39.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VGZ8

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso de Agravo interposto pela empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA., para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de modo a manter na íntegra a decisão recorrida, consubstanciada no Despacho nº 491/25 – GCAZ[7];

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[7] Processo n.º 79758/25, peça n.º 39.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VGZ8